



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º 040

LIVRO DE DECRETOS

= D E C R E T O N.º 2.705 =

AUTORIZA A COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE LTDA. PROMOVER A VENDA DE LEITE PASTEURIZADO À GRANEL NO MUNICÍPIO.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Considerando que a distribuição do leite tipo "C" em nosso Município está sendo realizada em quantidade insuficiente para abastecer a crescente demanda, sobretudo daqueles residentes na periferia da cidade;

Considerando que o Município de Lorena tem uma considerável produção leiteira, não justificando assim, a falta desse produto para o consumo da população;

Considerando que a situação deverá se agravar nas épocas de entre-safra, se não forem tomadas providências que visem resguardar os direitos da população lorenense;

Considerando que o Decreto-Federal nº 66.183, de 05 de fevereiro de 1970, regulamentador do Decreto-Lei nº 923/69, de 10 de outubro de 1969, delega poderes à autoridade local para autorizar, em caráter precário, a comercialização do leite pasteurizado à granel;

Considerando o interesse público da Administração Municipal em adotar medidas que estimulem o aumento da produção pecuária, sem no entanto comprometer a saúde da população;

Considerando que a Cooperativa de Laticínios de Lorena e Piquete Ltda. tem condições de fornecer à granel leite padronizado para a população, dentro dos padrões aceitáveis de distribuição e conservação,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica autorizada a COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE LTDA., comercializar, em caráter precário, leite pasteurizado à granel no Município, com fulcro no artigo 2º, do Decreto Federal nº 66.183, de 05 de fevereiro de 1970, cumpridas as exigências especificadas nas letras "a", "b", "c" e "d", da mencionada norma legal.

Artigo 2º - O cumprimento da presente delegação exclusiva, será fiscalizado pela Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

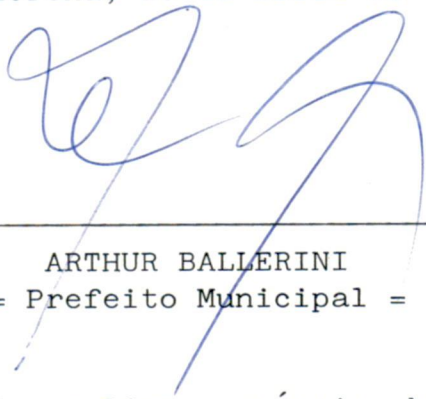
041

LIVRO DE DECRETOS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.705/89)

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 26 de abril de 1989, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 26 de abril de 1989.



ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =

Registrado no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal e publicado no Paço Municipal aos 26 de abril de 1989.



MARIA ANTONIA PEREIRA
=Encarregada do Setor de Serviços Gerais=

N.º 66.183 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1970

gumenta o Decreto-lei n.º 923, de 10 de outubro de 1969, dispõe sobre a comercialização do leite cru.

e da República, usando da atribuição que lhe confere n.º III, da Constituição, e na conformidade do Decreto-lei 10 de outubro de 1969, decreta:

proibida a venda de leite cru para consumo direto da todo o território nacional, nos termos do Decreto-lei 10, outubro de 1969.

— O Decreto-lei n.º 923 (DOU de 13-10-1969), dispõe sobre a comercialização do leite.

V. na íntegra, "in" VOX LEGIS, vol. 10, outubro de 1969, Decreto-lei supra referenciado.

único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se leite não preencher as especificações do artigo 4.º.

autoridade local competente poderá autorizar, em caso de comercialização do leite cru, comprovando-se:

a área da autorização não possa ser abastecida permanentemente com leite beneficiado;

o produto atenda às seguintes exigências:

er de propriedade rural dotada de instalações que permitam a produção de leite nas mais perfeitas condições de higiene;

er de rebanho leiteiro mantido em condições sanitárias;

tribuído ao consumo até 3 (três) horas após o término

tegral e satisfazer aos padrões oficiais.

autorizações expedidas na conformidade deste artigo expressamente, a qualificação "em caráter precário".

icada a possibilidade do abastecimento com leite beneficiado canceladas essas autorizações.

autoridade competente inutilizará para consumo humano, o leite cru, cuja distribuição contrariar as normas do Decreto, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis ao

Art. 4.º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por leite beneficiado para consumo direto da população, aquele que preencha as seguintes especificações:

I — ser pasteurizado por processos aprovados, em aparelhagem adequada, provida de dispositivos de controle automático, de termoregulador, de registrador de temperatura (termógrafo de calor) e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico-sanitário da operação;

II — ser padronizado e filtrado por processos centrifugos;

III — atender aos padrões físico-químicos e biológicos previstos na legislação específica;

IV — ser, após a pasteurização, engarrafado ou empacotado mecanicamente e, a seguir distribuído ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica à temperatura máxima de 5º C (cinco graus centígrados) observando-se o prazo limite de sua distribuição, previsto na legislação específica;

V — ser controlado física, química e bacteriológicamente no estabelecimento beneficiador, em laboratório devidamente aparelhado, observando-se os padrões oficiais; e

VI — ser envasado em embalagens invioláveis de vidro, material plástico, cartonado ou similares.

Art. 5.º As autoridades locais competentes respondem pela observância das disposições deste Decreto, sem prejuízo da fiscalização federal.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 509 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.255, de 25 de junho de 1962, e demais disposições em contrário.

REF. — Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 30.691, de 29-3-1952 (DOU de 7-7-1962).

Texto revogado:

Art. 509. Nas localidades onde existir usina de beneficiamento de leite, não é permitida a venda de leite cru, não podendo a autoridade estadual ou municipal dar concessão para o comércio deste tipo de leite. (NR — Com a redação dada pelo Decreto n.º 1.255 (DOU de 4-7-1962) do Conselho de Ministros).

Brasília, 5 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MEDICI

L. F. Cirne Lima

3. O artigo 606 da seção V — "Disposições Gerais" — do Capítulo III V da CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

4. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e as disposições em contrário.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

EX. Leg. Fed., 1943 Supl., 1969, pág. 1.230; 1963, pág. 1.451.

DECRETO-LEI N. 923 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a comercialização do leite

Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n. 12 (*), de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional de 13 de dezembro de 1963, decretam:

1º Fica proibida a venda de leite cru, para consumo direto da população, em todo o território nacional, ressalvadas as disposições do artigo 2º.

2º Poderá ser permitida, em caráter precário, a venda de leite cru em locais que não possam ser abastecidos permanentemente com leite ben-

3º O Ministério da Agricultura promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentação do presente Decreto-Lei, especificando as proibições e as penalidades.

4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

EX. Leg. Fed., 1969, pág. 1.230; 1963, pág. 1.451.

DECRETO-LEI N. 927 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências

Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n. 12 (*), de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional de 13 de dezembro de 1963, decretam:

1º O Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério das Minas e Energia, organizado pelo Decreto-Lei n. 538 (*), de 7 de julho de 1933, alterado pelo Decreto-Lei n. 3.591 (*), de 5 de setembro de 1941, passa a ter a seguinte composição:

- Presidente;
- Um representante do Ministério do Exército;
- Um representante do Ministério da Marinha;
- Um representante do Ministério da Fazenda;

- 5 — Um representante do Ministério da Agricultura;
- 6 — Um representante do Ministério dos Transportes;
- 7 — Um representante do Ministério da Aeronáutica;
- 8 — Um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- 9 — Um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais;
- 10 — Um representante do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo participará, ausente, da sua composição e será o Presidente do Plenário.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1969, pág. 1.230; 1963, pág. 1.451; 1941, pág. 351.

DECRETO-LEI N. 926 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n. 12 (*), de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional de 13 de dezembro de 1963, decretam:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que substituirá a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Parágrafo único. Entendem-se como concernentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social, as referências da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943) e do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214 (*), de 2 de março de 1963) à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do Menor e à Carteira do Trabalhador Rural.

Art. 2º A Seção I do Capítulo I do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulada "Da Carteira de Trabalho e Previdência Social" e o seu artigo 13 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de emprego rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I — proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II — em regime de economia familiar e sem empregado, exceto a área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Declaração de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, temporariamente, o car-

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

LABORATORIO DE QUIMICA

TABELA PARA CORREÇÃO DA DENSIDADE DO LEITE

INDICAÇÕES DO LACTO DENSIMETRO

Densidade

Temperatura

X	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	X
0	12.9	13.9	14.9	15.9	16.9	17.8	18.7	19.6	20.6	21.5	22.4	23.3	24.3	25.2	26.1	27.0	27.9	28.8	29.7	30.6	31.5	32.4	0
1	12.7	13.7	14.7	15.7	16.7	17.6	18.5	19.4	20.4	21.3	22.2	23.1	24.1	25.0	25.9	26.8	27.7	28.6	29.5	30.4	31.3	32.2	1
2	12.9	13.9	14.9	15.9	16.9	17.8	18.7	19.7	20.7	21.6	22.5	23.4	24.4	25.4	26.3	27.2	28.1	29.0	29.9	30.8	31.7	32.6	2
3	13.0	14.0	15.0	16.0	17.0	17.9	18.9	19.7	20.7	21.7	22.6	23.5	24.5	25.5	26.4	27.3	28.2	29.1	30.0	30.9	31.8	32.7	3
4	13.0	14.0	15.0	16.0	17.0	17.9	18.9	19.7	20.7	21.7	22.7	23.6	24.6	25.6	26.5	27.4	28.3	29.2	30.1	31.0	31.9	32.8	4
5	13.1	14.1	15.1	16.1	17.1	18.0	18.9	19.8	20.8	21.8	22.8	23.7	24.7	25.7	26.6	27.5	28.4	29.3	30.3	31.2	32.1	33.0	5
6	13.1	14.1	15.1	16.1	17.1	18.1	19.0	19.9	20.9	21.9	22.9	23.8	24.8	25.8	26.7	27.6	28.5	29.5	30.4	31.3	32.2	33.1	6
7	13.1	14.1	15.1	16.1	17.1	18.1	19.0	20.0	21.0	22.0	23.0	23.9	24.9	25.9	26.8	27.7	28.6	29.6	30.5	31.4	32.3	33.2	7
8	13.2	14.2	15.2	16.2	17.2	18.2	19.1	20.1	21.1	22.1	23.1	24.0	25.0	26.0	26.9	27.8	28.7	29.7	30.6	31.6	32.5	33.4	8
9	13.3	14.3	15.3	16.3	17.3	18.3	19.2	20.2	21.2	22.2	23.2	24.1	25.1	26.1	27.0	27.9	28.8	29.8	30.8	31.8	32.7	33.6	9
10	13.4	14.4	15.4	16.4	17.4	18.4	19.3	20.3	21.3	22.3	23.3	24.2	25.2	26.2	27.1	28.1	29.0	30.0	31.0	32.0	32.9	33.8	10
11	13.5	14.5	15.5	16.5	17.5	18.5	19.4	20.4	21.4	22.4	23.4	24.3	25.3	26.3	27.2	28.2	29.2	30.2	31.2	32.2	33.1	34.0	11
12	13.6	14.6	15.6	16.6	17.6	18.6	19.5	20.5	21.5	22.5	23.5	24.5	25.5	26.5	27.4	28.4	29.4	30.4	31.4	32.4	33.3	34.2	12
13	13.7	14.7	15.7	16.7	17.7	18.7	19.6	20.6	21.6	22.6	23.6	24.6	25.6	26.6	27.6	28.6	29.6	30.6	31.6	32.6	33.5	34.4	13
14	13.8	14.8	15.8	16.8	17.8	18.8	19.7	20.7	21.8	22.8	23.8	24.8	25.8	26.8	27.8	28.8	29.8	30.8	31.8	32.8	33.8	34.7	14
15	13.9	14.9	15.9	16.9	17.9	18.9	19.8	20.8	21.8	22.8	23.8	24.8	25.8	26.8	27.8	28.8	29.8	30.8	31.8	32.8	33.8	34.8	15
16	14.1	15.1	16.1	17.1	18.1	19.1	20.1	21.2	22.2	23.2	24.2	25.2	26.2	27.2	28.2	29.2	30.2	31.2	32.2	33.2	34.2	35.2	16
17	14.2	15.2	16.3	17.3	18.3	19.3	20.3	21.4	22.4	23.4	24.4	25.4	26.4	27.4	28.4	29.4	30.4	31.4	32.4	33.4	34.4	35.4	17
18	14.4	15.4	16.5	17.5	18.5	19.5	20.5	21.6	22.6	23.6	24.6	25.6	26.6	27.6	28.6	29.6	30.6	31.7	32.7	33.7	34.7	35.7	18
19	14.6	15.6	16.7	17.7	18.7	19.7	20.7	21.8	22.8	23.8	24.8	25.8	26.9	27.9	28.9	29.9	30.9	32.0	33.0	34.0	35.0	36.0	19
20	14.8	15.8	16.9	17.9	18.9	19.9	20.9	22.0	23.0	24.0	25.0	26.0	27.1	28.2	29.2	30.2	31.2	32.3	33.3	34.3	35.3	36.3	20
21	15.0	16.0	17.1	18.1	19.1	20.1	21.1	22.2	23.2	24.2	25.2	26.2	27.3	28.4	29.4	30.4	31.4	32.5	33.6	34.6	35.6	36.6	21
22	15.2	16.2	17.3	18.3	19.3	20.3	21.3	22.4	23.4	24.4	25.4	26.4	27.5	28.6	29.6	30.6	31.6	32.7	33.8	34.9	35.9	36.9	22
23	15.4	16.4	17.5	18.5	19.5	20.5	21.5	22.6	23.6	24.6	25.6	26.6	27.7	28.8	29.9	30.9	31.9	33.0	34.1	35.2	36.2	37.2	23
24	15.6	16.6	17.7	18.7	19.7	20.7	21.7	22.8	23.8	24.8	25.7	26.8	27.9	29.0	30.1	31.2	32.2	33.3	34.5	35.5	36.5	37.5	24
25	15.8	16.8	17.9	18.9	19.9	20.9	21.9	23.0	24.1	25.1	26.1	27.1	28.2	29.3	30.4	31.5	32.5	33.6	34.7	35.8	36.8	37.8	25
26	16.0	17.0	18.1	19.1	20.1	21.1	22.1	23.2	24.3	25.3	26.3	27.3	28.4	29.5	30.6	31.7	32.7	33.8	34.9	36.0	37.1	38.1	26
27	16.2	17.2	18.3	19.3	20.3	21.3	22.3	23.4	24.5	25.5	26.5	27.5	28.6	29.7	30.8	31.9	33.0	34.1	35.2	36.3	37.4	38.4	27
28	16.4	17.4	18.5	19.5	20.5	21.5	22.5	23.6	24.7	25.7	26.7	27.7	28.9	30.0	31.1	32.2	33.3	34.4	35.5	36.6	37.7	38.7	28
29	16.6	17.6	18.7	19.7	20.7	21.7	22.7	23.8	24.9	26.0	27.0	28.0	29.2	30.3	31.4	32.5	33.6	34.7	35.8	36.9	38.0	39.1	29
30	16.8	17.8	18.9	20.0	21.0	22.0	23.0	24.1	25.2	26.3	27.3	28.3	29.5	30.6	31.7	32.8	33.9	35.1	36.2	37.3	38.4	39.5	30
31	17.0	18.0	19.1	20.3	21.3	22.3	23.3	24.4	25.5	26.6	27.6	28.6	29.8	30.9	32.0	33.1	34.2	35.5	36.6	37.7	38.8	39.9	31
32	17.2	18.2	19.3	20.6	21.6	22.6	23.6	24.7	25.8	26.9	27.9	28.9	30.1	31.2	32.3	33.4	34.5	35.9	37.0	38.1	39.2	40.3	32
33	17.4	18.4	19.5	20.9	21.9	22.9	23.9	25.0	26.1	27.2	28.2	29.2	30.4	31.5	32.6	33.7	34.8	36.3	37.4	38.5	39.6	40.7	33
34	17.6	18.6	19.7	21.2	22.2	23.2	24.2	25.3	26.4	27.5	28.5	29.5	30.7	31.8	32.9	34.1	35.2	36.7	37.8	38.9	40.0	41.1	34
35	17.8	18.8	19.9	21.5	22.5	23.5	24.5	25.6	26.7	27.8	28.8	29.8	31.0	32.1	33.2	34.5	35.6	37.1	38.2	39.3	40.4	41.5	35
X	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	X